

Pouso Alegre, 27 de Dezembro de 2019.

À

Excelentíssima Sra. Presidente da Comissão de Licitação
Prefeitura Municipal de Pouso Alegre.

Sra. Vanessa Morais Skielka Silva

*Ana Carolina
27/12/2019
16:27*

REF: Recursos Administrativos.

Tomada de Preços n° 11/2019.

RC Borges Construtora Ltda, empresa do ramo de construção civil, sediada em Pouso Alegre à Rua Marechal Deodoro, n° 480 - 3° andar, inscrita no CNPJ 09.350.979/0001-00, neste ato representada pelo **Sócio-Diretor Raul Delfino Cobra Borges** portador do CPF n° 476.409.286-72 e RG n° M2.635.929 SSP/MG, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de V. Sa., na forma e prazo legais, contrapor a decisão desta Douta Comissão, com fundamento no art. 109, I, 'b' da Lei n° 8.666/93, pelos fatos que passa a expor:

O Município de Pouso Alegre através do certame supra citado e observância a Lei federal n° 8666/93 e suas alterações complementares procedeu a abertura do referido Processo Administrativo n° 244/2019, com o objetivo de **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA E**



AMPLIAÇÃO NO IMÓVEL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ONDE FUNCIONA A PRÉ-ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR MENDONÇA, LOCALIZADA NA PRAÇA JOÃO PINHEIRO, SEM NÚMERO, CENTRO, PERTENCENTE À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA”.

A Administração Pública está alicerçada na Lei 8.666/93, no que dispõe das licitações e se encontram entrelaçadas aos princípios que ela “deu vida”, portanto, diante dos Princípios da Isonomia, Legalidade, Impessoalidade e Moralidade.

O edital estabeleceu todas as regras e normas e critério para o desenvolvimento do certame de forma clara, explícita, direta e objetiva.

Dentre os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO exigidos foi exigido no item **“6.1.3.2 Comprovação da capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito publico ou privado, comprovando que a empresa executou obra(s) e serviço(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional devera(ao)comprovar a execução no quantitativo mínimo dos itens de maior relevância abaixo listados, em observância a Súmula 263 do TCU:**



ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA – ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS
DESCRIÇÃO DO ITEM UNIDADE

Corte, dobra e montagem de aço	3.100 kg
Concreto estrutural usinado, inclusive lançamento, adensamento e acabamento	37,97 m³
Perfuração de estaca broca a trado mecanizado	270,00 ml
Alvenaria de vedação de blocos	866,52m²
Cobertura em telha metálica galvanizada trapezoidal, tipo dupla termo acústica com duas faces trapezoidais, espessura 0,43mm, preenchimento em poliestirene expandido/isopor com espessura de 30 mm acabamento natural, inclusive acessórios para fixação, fornecimento e instalação	260,35 m²

6.1.3.3. Comprovação de capacidade técnico-profissional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), acompanhado(s) de Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, comprovando que o(s) Responsável(is) Técnico(s) da empresa, executou(aram) serviço(s) com característica(s)



semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-profissional devera(ao) comprovar a execução dos itens de maior relevância a seguir relacionados, conforme inciso, I, do § 1o do art. 30, da Lei no 8.666/93 e Sumula 263 do TCU:

DESCRICAO DOS ITENS

Corte, dobra e montagem de aço.
Concreto estrutural usinado, inclusive lançamento, adensamento e acabamento.
Alvenaria de vedação de blocos.
Cobertura em telha metálica galvanizada trapezoidal, tipo dupla termo acústica com duas faces trapezoidais, espessura 0,43mm, preenchimento em poliestirene expandido/isopor com espessura de 30 mm acabamento natural, inclusive acessórios para fixação, fornecimento e instalação.

(Grifo nosso)”

Em Ata de Sessão Pública na data de 19 de dezembro de 2019, foi constatado pelo nosso representante Arquiteto Daniel Gomes Martinez e também pelos demais presentes que as empresas CCP COMERCIO E CONSTRUÇÕES PLANEJADAS LTDA e ORIGINAL

CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI não cumpriram com as exigências editalícias supra citadas, senão vejamos:

A empresa CCP COMERCIO E CONSTRUÇÕES PLANEJADAS LTDA, não comprovou o quantitativo mínimo exigido no item 6.1.3.2 do edital: “**Cobertura em telha metálica galvanizada trapezoidal, tipo dupla temo acústica com duas faces trapezoidais, espessura 0,43mm, preenchimento em poliéster, expandindo/isopor com espessura 30mm acabamento natural, inclusive acessórios para fixação, fornecimento e instalação**”. Tal requisito está claro e explícito na forma que o edital assim exige e não foi cumprido pela empresa.

A empresa ORIGINAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, não comprovou o quantitativo mínimo exigido no item 6.1.3.2 do edital referente à: “**Perfuração de estaca broca a trado mecanizado**”. Foi apresentado um Atestado em desconformidade com o exigido, qual seja “mecanizado”.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e**



condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: “Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável à apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símile sem apresentação dos originais posteriormente).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi à solicitada, é **privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e

condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)" (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: “Observe

com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”. (*Grifo nosso*).

Todo edital tem por princípio básico escolher a proposta mais vantajosa para o contratante com total respeito e vínculo ao edital. Desta feita, solicitamos que esta douta comissão seja criteriosa, sem prejuízo desta empresa e tampouco da administração contratante.

Recomenda-se cautela e maiores exigências nos procedimentos de julgamento, devendo a Administração cercar-se dos cuidados necessários para evitar prejuízos futuros e a frustração de interesse público, superior ao interesse particular. Experiências anteriores recomendam esta postura Administrativa.

Assim sendo, requeremos a esta CPL, que seja o presente recebido, processado e ao final provido, para o fim de cumprir as regras editalícias e inabilitar as empresas citadas. Considerar nossa empresa capaz e habilitada, prosseguindo o certame, com a designação de sessão, para abertura dos envelopes proposta, até a conclusão final do processo licitatório, por ser medida da mais clara JUSTIÇA.



Sem mais até o presente momento, sabedores que somos da confiança e credibilidade desta municipalidade elevamos nossos protestos de estima e distinta consideração nos colocando à disposição para duvidas eventuais.

Atenciosamente,



Raul Delfino Cobra Borges

Sócio – Diretor

CREA MG: 43.988/D